



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1994, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 6/94:

Põe em execução o Orçamento do Estado para 1994.

Decreto-Lei nº 7/94:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir, durante o ano de 1994, moedas metálicas para circulação no País.

Decreto-Lei nº 8/94:

Indica os processos que, no contexto da cisão do Banco de Cabo Verde, carecem de homologação prévia do Ministro das Finanças.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 1-A/94:

Designando o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, durante a sua ausência.

Despacho nº 2/94:

Designando o Dr. José António Mendes dos Reis, Secretário de Estado da Juventude e Promoção Social, para, acumulativamente com as suas funções próprias, exercer, por substituição, as funções de Secretário de Estado do Emprego.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Portaria nº 6/94:**

Autoriza a emissão da série A de «Obrigações de Tesouro — 1994», para o financiamento do Orçamento do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 6/94**

de 10 de Fevereiro

A Lei nº 95/IV/93, de 31 de Dezembro, aprovou o Orçamento do Estado para 1994.

O presente decreto-lei destina-se a dar-lhe execução;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16º da Lei nº 86/IV/93, de 29 de Novembro, e nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 216º e da alínea a) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Execução do Orçamento do Estado**

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 1994 sem prejuízo da imediata aplicação das normas da Lei do Orçamento que sejam directamente exequíveis.

Artigo 2º**Regime Duodecimal**

1. Em conformidade com o disposto no artigo 22º da Lei nº 95/IV/93, de 31 de Dezembro, ficam sujeitas às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com excepção das destinadas a remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pública, dotações relativas aos programas de investimentos do Plano, bem como a dotação provisional inscrita no Ministério das Finanças.

2. Ficam também isentas do regime duodecimal as importâncias dos reforços e inscrições que têm que ser aplicadas sem demora ao fim a que se destinam.

3. Mediante autorização do Ministro das Finanças, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações, com base em proposta do serviço interessado devidamente fundamentada e despachada favoravelmente pelo respectivo ministro.

4. Nos serviços e fundos autónomos a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Ministro das Finanças, salvo se for excedido o montante correspondente a dois duodécimos da dotação.

Artigo 3º**Utilização das dotações orçamentais**

1. Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

2. Os serviços do Estado, na execução dos seus orçamentos para 1994 devem observar as normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais, visando a criação de eventuais disponibilidades que possam servir de contrapartida de reforços de outras dotações dos mesmos serviços que se mostram carecidas, visto que só em casos muito excepcionais serão feitos reforços com contrapartida na dotação provisional inscrita no Ministério das Finanças.

3. Os serviços do Estado devem, de igual modo, gerir as suas verbas de forma a que os eventuais encargos contraídos em anos anteriores possam por eles ser prontamente satisfeitos.

4. Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5. Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo ministério ou em receitas que delas podem provir.

6. Os projectos de diploma visando novas concessões de autonomia financeira só poderão prosseguir se, além de cumprirem todas as disposições relativas à criação ou reestruturação de serviços, apresentarem receitas que cubram, pelo menos, dois terços da despesa.

Artigo 4º**Alterações do Orçamento do Estado**

1. Cabe aos Ministros aprovar, no ano de 1994, as transferências de verbas que se vierem a mostrar necessárias dentro dos seus orçamentos, carecendo, porém, do acordo do Ministro das Finanças as transferências que se referirem a dotações de remunerações certas e permanentes e a transferências de despesas de capital para correntes assim como as transferências referentes a despesas de investimentos do Plano.

2. As transferências que nos termos do número anterior forem efectuadas pelos titulares das pastas respectivas são obrigatoriamente comunicadas à Direcção-Geral do Orçamento, antes da sua execução e no prazo de 7 dias a contar da data do despacho que as autorizou, para efeitos de registo e de controlo.

3. As alterações nos orçamentos dos fundos e serviços autónomos obedecerão, para além do que dispõe a lei geral, às seguintes regras:

- As simples transferências de verbas inter-rubricas de receita e despesa, à excepção das transferências do Orçamento do Estado e dos saldos de gerência, são da competência do dirigente máximo do organismo;
- As alterações que impliquem acréscimo de despesas com compensação em receitas consignadas são da competência da respectiva tutela, salvo o disposto na alínea seguinte;
- As alterações decorrentes das transferências do Orçamento do Estado e sua aplicação, incluindo os investimentos do Plano, bem como as de inclusão ou alteração do saldo de gerência, são da competência do Ministro das Finanças.

4. As alterações a que se refere o número anterior deverão ser comunicadas à Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 5º**Dotações para Investimentos do Plano**

1. As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução de investimentos do Plano, incluindo as constantes dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos, mesmo que respeitem à aplicação de receitas próprias, não poderão ser utilizadas sem especificação em programas aprovados pelo ministro da tutela.

2. A competência para aprovar e visar programas e projectos poderá ser objecto de delegação.

3. Os contratos enviados ao Tribunal de Contas para efeitos do "visto" cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas nos "Investimentos do Plano", deverão apresentar a indicação do projecto a que respeitam.

Artigo 6º**Serviços e Fundos Autónomos**

1. Para efeitos de controlo sistemático da gestão orçamental deverão os serviços e fundos autónomos re-

meter, trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento as contas (balancetes) da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2. Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3. As requisições de fundos enviadas à Direcção-Geral do Orçamento para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica de classificação económica, se pormenorizem os encargos e os pagamentos previstos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

4. No caso dos investimentos do Plano, os projectos de aplicação referidos no número anterior, deverão ainda ser formalizados por programas e projectos.

5. Os saldos das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos reportados a 31 de Dezembro deverão dar entrada no cofre geral do Tesouro até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

6. O incumprimento das obrigações previstas nos números anteriores poderá implicar a suspensão dos pagamentos dos fundos requisitados, por despacho do Ministro das Finanças, independentemente do apuramento de outras responsabilidades que ao caso couber.

7. Os saldos referidos no nº 5 terão o destino que o Governo considerar mais adequado, através de proposta elaborada neste sentido pelos Ministros das Finanças e da respectiva tutela.

Artigo 7º

Encargos com a cooperação internacional

1. A utilização da dotação de encargos gerais com acções de cooperação fica dependente da prévia concordância dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2. Cada ministério ou departamento equiparado deverá individualizar as acções de cooperação programadas para o ano económico em curso com os respectivos orçamentos anuais, tendo sempre em consideração o critério da rigorosa contenção das despesas.

Artigo 8º

Adiantamento de Fundos

1. São concedidos aos serviços do Estado, em 1994, adiantamentos de fundos para pagamento directo de algumas despesas, em conta de determinadas verbas, não superiores a um e meio duodécimo, consoante o valor de cada uma das verbas em causa.

2. Os montantes a conceder, por despacho do Ministro das Finanças, a título de adiantamentos, dentro dos limites previstos no número anterior, as rubricas de classificação económica consideradas, bem como as regras e condições para a utilização dos adiantamentos, constam de Instruções elaboradas para a execução do orçamento do Estado para 1994, aprovadas por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 9º

Prazos para autorização das despesas

1. Não é permitido contrair encargos, por conta do Orçamento do Estado ou de quaisquer orçamentos de serviços ou fundos autónomos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no nº 3 seguinte, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização.

2. Exceptuam-se da disciplina estabelecida no nº 1 as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços e os reforços que previamente autorizados se concretizem depois da data fixada no referido nº 1, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3. A execução das operações referidas na primeira parte do nº 1 subordina-se ao seguinte procedimento:

- A entrada de folhas e requisições de fundos verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitam a despesas que, pela sua natureza tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas para além desse prazo, as quais poderão dar entrada na Direcção-Geral do Orçamento até 19 de Janeiro do ano seguinte.
- Todas as operações a cargo da Direcção-Geral do Orçamento terão lugar até 31 de Janeiro.
- É fixado o dia 14 de Fevereiro de 1994 como prazo irrevogável para o encerramento da conta no Banco de Cabo Verde, como Caixa do Tesouro, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectuado.

Artigo 10º

Orçamento dos Investimentos do Plano

1. A disciplina sobre os recursos orçamentais dos investimentos do Plano, bem como as regras para a sua execução, constam do artigo 25º da Lei nº 95/IV/93, de 31 de Dezembro e do artigo 5º deste decreto-lei.

2. A competência para aprovar e visar programas e projectos poderá ser objecto de delegação por parte do Ministro respectivo.

3. A articulação entre os diversos Ministérios e o Ministério das Finanças no que respeita aos financiamentos e execução física e financeira dos projectos, deverá processar-se nos termos e com a periodicidade a definir por despacho conjunto do Ministro das Finanças e o Ministro competente, nesse âmbito.

Artigo 11º

Dos Impostos

Todos os serviços da Administração Pública, autarquias locais, institutos públicos e pessoas colectivas de direito público devem, nos termos das disposições legais aplicáveis, combater a evasão fiscal em estreita articulação com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, promovendo o cumprimento das obrigações fiscais, quanto à retenção na fonte dos rendimentos pagos aos contribuintes, efectuando a sua entrega nos prazos legais ao Cofre do Estado.

Artigo 12º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

ANEXO A
MAPA DAS DESPESAS FIXADAS PARA 1994 --- (Em 1000 escudos)

Min	Cap	Div	Designação	Importância		
01	01		ASSEMBLEIA NACIONAL	104,603		
	70	01	Contas de ordem	6,850	111,453	
02			PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
	01	01	Gabinete do Presidente	10,883		
		02	Direcção-Geral de Administração	56,877	67,760	
03			GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO			
		01	Chefia do Governo			
		01	Repartição de Gabinete	12,346		
		02	Direcção dos Serviços de Administração	39,391		
		03	Direcção-Geral do Palácio	3,554		
		04	Alta Autoridade Contra Corrupção	3,674		
		02	Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social			
		01	Gabinete	139,481		
		02	Direcção-Geral da Juventude	19,933		
		50	01	Investimentos do Plano	339,414	557,793
04			MINISTERIO DA DEFESA			
		01	01	Gabinete	3,965	
			02	Gabinete de Estudos e Planeamento	3,917	
			03	Tribunal Militar de Instância	1,416	
			04	Estado Maior das FARP	266,120	
		50	01	Investimentos do Plano	13,000	288,418
05			MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS			
		01	01	Gabinete	11,808	
			02	Gabinete do Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades	8,605	
			03	Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação	4,993	
			04	Direcção-Geral do Protocolo do Estado	6,099	
			05	Gabinete de Estudos	3,146	
			06	Divisão de Informação e Documentação	652	
			07	Divisão dos Assuntos Jurídicos e Tratados	1,472	
			08	Direcção-Geral dos Assuntos Políticos e Culturais	10,456	
			09	Direcção-Geral da Cooperação Internacional ...	19,316	
			10	Direcção-Geral de Administração	56,445	
			11	Inspeção-Geral	2,623	
			12	Direcção dos Serviços Consulares	3,987	
		13	Missões Diplomáticas	413,548	543,150	
06			MINISTERIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO			
		01	01	Gabinete	32,274	
			02	Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação	5,385	
			03	Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários	5,864	
			04	Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação	35,916	
			05	Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários ...	49,544	
		06	Supremo Tribunal de Justiça	9,930		

Min	Cap	Div	Designação	Importância
		07	Tribunais Regionais e Sub-Regionais	54,300
		08	Procuradoria-Geral da República	4,295
		09	Conselho Superior da Magistratura	936
		10	Procuradorias Regionais e Sub-Regionais	23,963
		11	Gabinete do Secretário de Estado do Emprego ..	8,072
		12	Direcção-Geral do Trabalho e Emprego	14,091
	50	01	Investimentos do Plano	92,280
	70	01	Contas de ordem	17,020
				353,870
07			MINISTERIO DA COORDENAÇÃO ECONOMICA	
	01	01	Gabinete	10,436
		02	Direcção-Geral de Planeamento	11,220
		03	Direcção-Geral de Estatística	11,930
		04	Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento	7,259
	50	01	Investimentos do Plano	143,341
				184,186
08			MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES	
	01	01	Gabinete	4,450
		02	Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa	4,494
		03	Direcção-Geral de Administração Pública	5,177
		04	Centro de Documentação	386
		05	Direcção dos Serviços de Administração Geral..	12,137
		06	Secretariado do Conselho de Ministros	3,955
		07	Imprensa Nacional	33,726
	50	01	Investimentos do Plano	17,600
				81,925
09			MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
	01	01	Gabinete	9,112
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	1,662
		03	Inspeccção-Geral	1,676
		04	Direcção-Geral de Administração Local	11,266
		05	Direcção dos Serviços Administrativos	10,558
		06	Polícia de Ordem Pública	335,128
	50	01	Investimentos do Plano	75,530
				444,932
10			MINISTERIO DAS FINANÇAS	
	01	01	Gabinete	10,239
		02	Gabinete de Estudos	8,899
		03	Direcção-Geral do Orçamento	25,688
		04	Direcção-Geral de Fazenda Pública	16,732
		05	Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ..	78,534
		06	Direcção-Geral das Alfândegas	82,848
		07	Comando da Guarda Fiscal	49,559
		08	Inspeccção-Geral de Finanças	28,145
		09	Direcção-Geral de Administração	12,225
		10	Centro de Informática	2,135
		11	Tribunal de Contas	11,996
		12	Encargos Gerais	2,121,397
	50	01	Investimentos do Plano	432,895
	70	01	Contas de ordem	27,236
				2,908,528

Min	Cap	Div	Designação	Importância	
11			MINISTERIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL		
		01	01 Gabinete	108,156	
			02 Direcção da Cooperação	2,387	
			03 Gabinete de Estudos e Planeamento	13,042	
			04 Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura	24,967	
			05 Direcção-Geral de Animação Rural e Pescas	32,823	
			06 Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária	45,706	
			07 Direcção-Geral de Administração	70,390	
			08 Direcção-Geral das Pescas	7,501	
			50 01 Investimentos do Plano	3,667,218	
	70 01 Contas de ordem	25,998	3,998,188		
12			MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO		
		01	01 Gabinete	7,192	
			02 Direcção-Geral de Administração	50,336	
			03 Direcção-Geral do Comércio	13,816	
			04 Direcção-Geral da Indústria e Energia	15,305	
			05 Gabinete de Estudos e Planeamento	2,044	
			06 Direcção Regional de São Vicente	3,947	
	50 01 Investimentos do Plano	1,881,012	1,973,652		
13			MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES		
		01	01 Gabinete	7,863	
			02 Gabinete do Secretário de Estado Adjunto	5,157	
			03 Secretaria Geral	92,087	
			04 Direcção-Geral de Infraestruturas	31,870	
			05 Direcção-Geral de Ordenamento do Território ..	15,455	
			06 Direcção-Geral de Aeronáutica Civil	8,957	
			07 Direcção-Geral de Marinha e Portos	6,048	
			08 Direcção-Geral de Transportes Rodoviários	12,002	
			09 Direcção-Geral das Comunicações	5,206	
			10 Serviço de Farolagem e Semafóricos	8,931	
			11 Serviço de Inspeção Marítima	3,278	
			12 Capitania dos Portos de Barlavento	32,756	
			13 Capitania dos Portos de Sotavento	16,833	
			14 Delegação de Santiago	336	
			15 Delegação de Santo Antão	840	
	50 01 Investimentos do Plano	3,574,307			
	70 01 Contas de ordem	287,000	4,108,926		
14			MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS		
		01	01 Gabinete	10,850	
			02 Gabinete de Estudos e Planeamento	5,678	
			03 Direcção-Geral de Administração	80,901	
			04 Direcção-Geral do Ensino	522,837	
			05 Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar	39,201	
			06 Ensino Pré-Escolar	1,613	
			07 Inspeção-Geral	5,243	
			08 Direcção de Bolsas de Estudo	1,293	
			09 Direcção-Geral dos Desportos	50,100	
			10 Delegação da Boa Vista	1,513	
	11 Delegação da Brava	1,961			

Min	Cap	Div	Designação	Importância
		12	Delegação do Fogo	3,870
		13	Delegação do Maio	2,001
		14	Delegação de Santiago	3,812
			01. Subdelegação da Praia	6,065
			02. Subdelegação de Santa Cruz	2,477
			03. Subdelegação do Tarrafal	2,182
		15	Delegação do Sal	2,162
		16	Delegação de Santo Antão	2,642
			01. Subdelegação do Paul	1,536
			02. Subdelegação do Porto Novo	2,021
		17	Delegação de São Nicolau	2,130
		18	Delegação de São Vicente	9,486
		19	Delegação dos Mosteiros	1,950
		20	Escola do Ensino Básico Complementar da Boa Vista	4,184
		21	Escola do Ensino Básico Complementar da Brava	4,509
		22	Escola do Ensino Básico Complementar Pedro Cardoso	12,820
		23	Escola do Ensino Básico Complementar do Maio	4,839
		24	Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros	5,237
		25	Escola do Ensino Básico Complementar Januário Leite - Paul	5,826
		26	Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo	7,222
		27	Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro	16,303
		28	Escola do Ensino Básico Complementar Eugénio Tavares	19,495
		29	Escola do Ensino Básico Complementar da Calabaceira	11,983
		30	Escola do Ensino Básico Complementar do Braco Tcheu	8,988
		31	Escola do Ensino Básico Complementar Vicência Tavares - São Domingos	4,643
		32	Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz	13,572
		33	Escola do Ensino Básico Complementar de João Teves - Orgãos	3,137
		34	Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos	6,837
		35	Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina	20,757
		36	Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande	11,002
		37	Escola do Ensino Básico Complementar João Afonso - Ribeira Grande	4,569
		38	Escola do Ensino Básico Complementar do Sal	8,323
		39	Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Brava - São Nicolau	6,812
		40	Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal - S. Nicolau	3,364
		41	Escola do Ensino Básico Complementar Jorge Barbosa	26,085
		42	Escola do Ensino Básico Complementar Aurélio Gonçalves	17,897
		43	Escola do Ensino Básico Complementar Humberto	

Min	Cap	Div	Designação	Importância
			Duarte Fonseca	3,769
		44	Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal	9,984
		45	Escola do Ensino Básico Complementar da Calheta de São Miguel	5,928
		46	Escola do Ensino Básico Complementar de Terra Branca	3,918
		47	Escola do Ensino Básico Complementar do Cutelo - São Domingos	3,301
		48	Liceu Ludgero Lima	51,779
		49	Liceu Domingos Ramos	54,979
		50	Escola Secundária de Achada de Santo António	23,752
		51	Liceu de Santa Catarina	31,450
		52	Escola Secundária Olavo Moniz	10,268
		53	Escola Secundária do Fogo	11,257
		54	Escola Secundária da Ribeira Grande	14,569
		55	Escola Industrial e Comercial do Mindelo	35,722
		56	Escola do Magistério Primário do Mindelo	8,513
		57	Instituto Pedagógico	12,611
		58	Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário	16,672
		59	Curso Propedêutico Polo Praia	4,051
		60	Curso Propedêutico Polo São Vicente	4,479
		61	Escola Secundária de Santa Cruz	2,500
		62	Escola Secundária do Tarrafal	2,500
		63	Escola Secundária de São Nicolau	2,500
		64	Escola Secundária do Porto Novo	2,500
	50	01	Investimentos do Plano	1,229,596
				2,538,526
15			MINISTERIO DA SAUDE	
	01	01	Gabinete	4,804
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	2,071
		03	Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Admi- nistração	608,198
		04	Direcção-Geral de Saúde	15,494
		05	Direcção-Geral de Farmácia	2,276
		06	Inspeção-Geral	1,404
	50	01	Investimentos do Plano	505,406
	70	01	Contas de ordem	26,700
				1,166,353
16			MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO	
	01	01	Gabinete	166,832
		02	Gabinete de Estudos e Planeamento	2,524
		03	Direcção-Geral de Administração	8,320
		04	Direcção-Geral da Comunicação Social	7,608
	50	01	Investimentos do Plano	115,873
	70	01	Contas de Ordem	98,120
				399,277
			Total geral	19,726,937

Decreto-Lei nº 7/94

de 10 de Fevereiro

Tendo o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde proposto ao Governo a criação de uma nova colecção de moedas para circulação, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 73º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde;

Nos termos do nº 1 do artigo 20º da referida Lei Orgânica;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir, durante o ano de 1994, moedas metálicas para circulação no País, nos termos do presente diploma.

Artigo 2º

As moedas a que se refere o Artigo 1º têm os seguintes valores faciais:

- a) 100\$00
- b) 50\$00
- c) 20\$00
- d) 10\$00
- e) 5\$00
- f) 1\$00

Artigo 3º

As moedas a que se refere o artigo anterior têm as seguintes características, cunhadas em três séries, NAVIOS, AVES e PLANTAS:

1. Moedas de Cem Escudos:

Diâmetro 26 milímetros e peso de 11 gramas; cunhadas numa liga bimetálica, sendo o exterior em bronze e o interior em cupro-níquel e formato de um polígono de dez lados ligeiramente arredondados:

No reverso, comum a todas as séries: Ao alto a inscrição "100" e em baixo "ESCUDOS"; ao centro as Armas da República de Cabo Verde; e dos lados esquerdo e direito, respectivamente, a era de cunhagem.

No anverso:

SÉRIE NAVIOS, do lado esquerdo, a partir da metade superior, a inscrição "MADALAN" ocupando o desenho deste navio todo o resto da moeda;

SÉRIE AVES, ao alto a inscrição "ALAUDA RAZAE ALEXANDER" e em baixo "CALHANDRA DO ILHÉU RASO" ocupando o desenho desta ave todo o resto da moeda;

SÉRIE PLANTAS, ao alto a inscrição "AEONIUM GORGONEUM JASCHMIDT" e em baixo "SAIÃO", ocupando o desenho desta planta todo o resto da moeda.

2. Moedas de Cinquenta Escudos:

Diâmetro 28 milímetros e peso de 7,40 gramas, cunhadas numa liga de cupro-níquel de formato redondo e rebordo serrilhado:

No reverso, comum a todas as séries: ao alto as inscrições "50", seguidas de "ESCUDOS"; ao centro e ocupando quase toda a moeda, as Armas da República de Cabo Verde e dos lados esquerdo e direito, respectivamente, a era de cunhagem.

No anverso:

SÉRIE NAVIOS, ao alto a inscrição "SENHOR DAS AREIAS", ocupando o desenho deste navio todo o resto da moeda;

SÉRIE AVES, ao alto a inscrição "PASSER IA-GOENSIS GOULD" e em baixo "PARDAL DE TERRA", ocupando o desenho desta ave todo o resto da moeda;

SÉRIE PLANTAS, ao alto a inscrição "ASTERISCOS VOGELLI (WEEB) WALP" e em baixo "MACELINA", ocupando o desenho desta planta todo o resto da moeda.

3. Moedas de Vinte Escudos:

Diâmetro 25 milímetros e peso de 5,90 gramas; cunhadas numa liga cupro-níquel de formato redondo com inserção de um polígono de 10 lados e rebordo serrilhado.

No reverso, comum a todas as séries: em baixo as inscrições "20" seguidas de "ESCUDOS"; por cima e ocupando todo o resto da moeda, as Armas da República de Cabo Verde ladeadas na parte de baixo pela era de cunhagem.

No Anverso:

SÉRIE NAVIOS, do centro esquerdo para cima a inscrição "NOVAS DE ALEGRIA", ocupando o desenho deste navio todo o resto da moeda;

SÉRIE AVES, ao alto a inscrição "SULA LEUCOGASTER BODDAERT" e em baixo "ALCATRAZ", ocupando o desenho desta ave todo o resto da moeda;

SÉRIE PLANTAS, ao alto a inscrição "LIMONIUM BRAUNII BOLLE" e em baixo "CARQUEJA", ocupando o desenho desta planta todo o resto da moeda.

4. Moedas de Dez Escudos:

Diâmetro 22 milímetros, peso de 4,57 gramas, cunhadas numa liga de aço níquelado, de formato redondo e rebordo serrilhado.

No reverso, comum a todas as séries: ao alto e um pouco caído para a esquerda, a inscrição "10" seguida de "ESCUDOS" e a era de cunhagem, no sentido vertical; em baixo e descentralizado para a direita, as Armas da República de Cabo Verde.

No anverso:

SÉRIE NAVIOS, ao alto e a partir do centro para a direita, a inscrição "CARVALHO", ocupando o desenho deste navio todo o resto da moeda;

SÉRIE AVES, ao alto a inscrição "HALCYON LEUCOCEPHALA ACTEON LESSON" e em baixo "PAS-SARINHA", ocupando o desenho desta ave todo o resto da moeda;

SÉRIE PLANTAS, ao alto a inscrição "ECHIUM STENOSIPHON WEBB" e em baixo "LÍNGUA DE VACA", ocupando o desenho desta planta todo o resto da moeda.

5. Moedas de Cinco Escudos:

Diâmetro 21 milímetros e peso de 4 gramas, cunhadas numa liga de aço revestido de cobre, de formato redondo com inserção de um polígono de 7 lados e rebordo liso.

No reverso, comum a todas as séries: na linha do centro, à esquerda, a inscrição "5" tendo por baixo "ESCUDOS" e, à direita, as Armas da República de Cabo Verde; em baixo a era de cunhagem.

No anverso:

SÉRIE NAVIOS, na orla esquerda e do centro para cima, a inscrição "BELMIRA", ocupando o desenho deste navio todo o resto da moeda;

SÉRIE AVES, ao alto a inscrição "PANDION HALIAETUS LINNEU" e em baixo "GUINCHO", ocupando o desenho desta ave todo o resto da moeda;

SÉRIE PLANTAS, ao alto a inscrição "CAMPANULA JACOBÆ WEBB" e em baixo "CONTRA BRUXAS", ocupando o desenho desta planta todo o resto da moeda.

6. Moedas de Um Escudo:

Diâmetro 18 milímetros e peso de 2,5 gramas; cunhadas em aço revestido de latão, de formato redondo e rebordo liso.

No reverso: as Armas da República de Cabo Verde ocupando todo o tamanho da moeda, tendo ao centro a inscrição "1" seguida de "ESCUDOS" e a era de cunhagem.

No anverso: em baixo a inscrição "TARTARUGA", ocupando o desenho deste animal todo o resto da moeda.

Artigo 4º

As moedas metálicas referidas no artigo antecedente admitem uma tolerância de um milímetro no diâmetro e de dois por cento por cada quilo ou cem peças.

Artigo 5º

As moedas emitidas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais do que a importância a seguir mencionada, por espécie:

- a) Moedas de cem escudos, dez mil escudos;
- b) Moedas de cinquenta escudos, cinco mil escudos;
- c) Moedas de vinte escudos, dois mil escudos;
- d) Moedas de dez escudos, mil escudos;
- e) Moedas de cinco escudos, quinhentos escudos;
- f) Moedas de um escudo, cem escudos.

Artigo 6º

As moedas da emissão de 1977 circularão conjuntamente com as referidas no artigo 2º, mantendo o curso legal e poder liberatório até determinação em contrário do Governo.

Artigo 7º

O Banco de Cabo Verde é autorizado a cunhar, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração, moedas emitidas ao abrigo deste diploma, destinadas ao colecionismo numismático.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO

Referendado em 28 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Decreto-Lei nº 8/94

de 10 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo Artigo 216º, nº 2 alínea a) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Carecem de homologação prévia do Ministro das Finanças, os processos que, no contexto da cisão do Banco de Cabo Verde, versem sobre:

- a) as regras e os critérios a observar na transferência dos valores patrimoniais representados por créditos na situação de atrasados, em mora e em contencioso;
- b) os critérios valorimétricos e bem assim a listagem dos activos imobilizados sujeitos ou não a registo;
- c) outros activos e passivos que por virtude da sua natureza não devem ser transferidos para o Banco Comercial do Atlântico por não se enquadrarem na vocação estratégica e institucional de um Banco Comercial emergente;
- d) os contratos de trabalho com carácter definitivo transferidos ou a transferir para o Banco Comercial do Atlântico.

Artigo 2º

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 3º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO

Referendado em 31 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Despacho nº 1-A/94

É designado o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, durante a sua ausência de 24 de Janeiro a 12 de Fevereiro corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 23 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 2/94

É designado o Dr. José António Mendes dos Reis, Secretário de Estado da Juventude e Promoção Social, para, cumulativamente com as suas funções próprias, por substituição, as funções de Secretário de Estado do Emprego, a partir 1 de Fevereiro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 23 de Janeiro de 1994.

Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 6/94

de 10 de Fevereiro

O nº 2 do Artigo 27º da Lei nº 95/IV/94, autoriza o Governo a emitir Títulos do Tesouro, cujas condições serão definidas pelo Ministro das Finanças, para fazer face a necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Assim,

Ouvido o Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Para o financiamento do Orçamento do Estado é autorizada a emissão da série A de "Obrigações do Tesouro 1994", com o valor nominal de dez mil escudos.

Artigo 2º

A emissão não pode exceder 450 mil contos, sendo a respectiva subscrição feita pelo método da subscrição contínua até 30 de Abril de 1994.

Artigo 3º

Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os títulos não subscritos e aumentados no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações.

Artigo 4º

A presente emissão destina-se, exclusivamente, à subscrição por:

- a) Instituições de crédito;
- b) Instituições seguradoras;
- c) Instituições de previdência social de âmbito nacional.

Artigo 5º

As propostas de compra de Obrigações do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

1. A taxa de juro de emissão é de 10 % ao ano.
2. Os juros são pagos semestralmente.

3. Os juros são contados e pagos na data do vencimento, durante um período de 5 anos, vendendo-se a primeira prestação seis meses após a realização da compra.

Artigo 7º

As Obrigações do Tesouro só podem ser transaccionadas entre as instituições referidas no artigo 3º.

Artigo 8º

A movimentação e a contabilização das Obrigações do Tesouro devem efectuar-se de forma meramente escritural.

Artigo 9º

1. O reembolso das Obrigações do Tesouro será efectuado pelo valor nominal, em dez prestações semestrais e consecutivas, pelo Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro, vendendo-se a primeira seis meses após a realização da compra.

2. A Direcção Geral da Fazenda Pública emitirá a favor do Banco de Cabo Verde, nas datas dos reembolsos, um recibo da importância dos mesmos reembolsos.

3. A Direcção Geral da Fazenda Pública fica desde já autorizada a emitir, para efeitos da execução deste diploma, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos, dando desse facto conhecimento à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção Geral do Orçamento.

Artigo 10º

O controlo e a gestão da dívida pública constituída nos termos do presente diploma em ligação com a política monetária, é centralizado pelo Banco de Cabo Verde, competindo a este ainda publicar as estatísticas e transacções das Obrigações do Tesouro e, bem assim a emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

Artigo 11º

As despesas com a presente emissão serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas no Orçamento do Estado em execução.

Artigo 12º

O Banco de Cabo Verde adoptará as providências necessárias à cabal execução deste diploma.

Artigo 13º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 31 de Janeiro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE